



Tramitações (Projeto de Resolução nº 15 de 2013)

Total de Tramitações: 6

Data	Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
27/05/2013		Plenário - PLEN	Departamento Legislativo - DL	Matéria promulgada
20/05/2013		Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Matéria aprovada em 1º turno
14/05/2013		CTA - Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos	Plenário - PLEN	Parecer favorável da comissão
14/05/2013		CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	CTA - Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos	Parecer favorável da comissão
14/05/2013		CLR - Comissão de Legislação e Redação	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Parecer favorável da comissão
13/05/2013		Presidência - PRES	CLR - Comissão de Legislação e Redação	Matéria apresentada em Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

RESOLUÇÃO Nº 18, de 27 de maio de 2013

Regulamenta os estágios de estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta os estágios de estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - O estágio deve atender a determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico com o curso em que o estudante esteja matriculado.

Art. 3º - A realização do estágio nos órgãos da Câmara Municipal de Toledo observará os seguintes requisitos, dentre outros:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional e ou de ensino médio, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a Câmara Municipal (na qualidade de parte concedente do estágio) e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

~~§ 1º - O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da Câmara Municipal de Toledo, comprovado por vistos nos relatórios bimestrais de atividades e por menção de aprovação final.~~

§ 1º - O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da Câmara Municipal de Toledo. (redação dada pela Resolução nº 7, de 14 de maio de 2018)

§ 2º - Juntamente com os relatórios exigidos no parágrafo anterior, a Câmara Municipal de Toledo encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, não podendo este ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

§ 3º - A frequência do estagiário será certificada pelo supervisor e pelo Vereador ao qual aquele estiver vinculado, quando lotado em gabinete.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

Art. 4º - O plano de atividades do estagiário será elaborado em acordo com as três partes envolvidas: Câmara Municipal, instituição de ensino e estagiário.

Parágrafo único - O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante.

Art. 5º - O número de estagiários na Câmara Municipal não poderá ser superior ao limite estabelecido no artigo 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, observada a dotação orçamentária, reservando-se, desse quantitativo, dez por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

Parágrafo único - Cabe à Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Toledo autorizar a contratação de estagiários no limite previsto no *caput* deste artigo, observada a dotação orçamentária prevista, bem assim os seguintes limites:

I - um estagiário de nível superior por gabinete de vereador;

II - dois estagiários de nível de ensino profissional para as atividades administrativas da Câmara;

III - dois estagiários de ensino médio ou superior para as atividades administrativas da Câmara.

IV - três estagiários de nível superior para as atividades do Departamento de Comunicação." (dispositivo acrescido pela Resolução nº 24, de 25 de maio de 2015)

Art. 6º - No caso de convênio de concessão de estágio firmado entre a Câmara Municipal e as instituições de ensino deve estar explicitado o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que trata esta Resolução.

Parágrafo único - A celebração de convênio de concessão de estágio entre a Câmara Municipal e a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do artigo 3º desta Resolução.

Art. 7º - A Câmara Municipal, ao oferecer vagas para estágio, observará as seguintes obrigações:

I - celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando pelo seu cumprimento;

II - oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicação de servidor do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estágio;

IV - contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - entrega de termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000025
[Assinatura]

desempenho, quando do desligamento do estagiário;

VI - disponibilização dos documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - envio à instituição de ensino, bimestralmente, de relatório de atividades, com vista ao estagiário; (dispositivo revogado pela Resolução nº 7, de 14 de maio de 2018)

VIII - realização de controle de frequência.

Parágrafo único - A contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do termo de compromisso o respectivo número de apólice e o nome da seguradora.

Art. 8º - O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade superior à do estagiário, que controlará sua frequência mensal e a encaminhará à Diretoria-Geral.

§ 1º - Na hipótese de o chefe da unidade não possuir nível de escolaridade superior, o supervisor do estágio será a autoridade imediatamente superior à chefia da unidade, com maior grau de escolaridade do que o estagiário.

§ 2º - No exercício de atividade em gabinete de Vereador, será este quem atestará sua frequência.

Art. 9º - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do órgão da Câmara Municipal no qual se realiza o estágio.

Art. 10 - A Câmara Municipal pode recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 11 - A jornada de atividade em estágio será de seis horas diárias e trinta horas semanais, observado o horário de funcionamento da Câmara Municipal, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas no local indicado pela parte concedente.

§ 1º - É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista no *caput* deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - É assegurado ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso e mediante comprovação.

Art. 12 - O valor da bolsa de estágio, será definido por Resolução própria de iniciativa da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00026
[Signature]

Parágrafo único - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

Art. 13 - O estudante em estágio receberá auxílio-transporte em pecúnia no valor correspondente a duas tarifas do Sistema de Transporte Coletivo de Toledo por dia, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados.

§ 1º - A concessão do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de utilização do transporte coletivo.

§ 2º - É vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

Art. 14 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a dois semestres, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até três etapas.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a dois semestres.

Art. 15 - Será exigida do estagiário a apresentação de exame médico que comprove a aptidão para a realização do estágio, não sendo necessário que o mesmo se submeta a perícia médica oficial.

Art. 15 - Será exigido do estagiário portador de deficiência, declaração ou atestado médico comprovando o seu grau. (redação dada pela Resolução nº 7, de 14 de maio de 2018)

Parágrafo único - Será exigido do estagiário portador de deficiência, declaração ou atestado médico comprovando o seu grau.

Art. 16 - Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo, no interesse e conveniência da administração;

III - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante o período do estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela administração.

Art. 17 - A duração do estágio não poderá exceder quatro semestres, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000027

poderá estagiar até o término do curso na instituição de ensino a que pertença.

Art. 18 - A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a Câmara Municipal, com a interveniência da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

- I - identificação do estagiário, do curso e o seu nível;
- II - qualificação e assinatura dos subscreventes;
- III - as condições do estágio;
- IV - indicação expressa de que o termo de compromisso decorre de contrato ou convênio;
- V - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- VI - valor da bolsa mensal;
- VII - carga horária semanal de vinte horas compatível com o horário escolar para os estagiários de nível médio e profissional e de trinta horas para os estagiários de nível superior;
- VIII - duração do estágio, que será de no máximo quatro semestres letivos obedecido o período mínimo de um semestre;
- ~~IX - obrigação de apresentar relatórios bimestrais e final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;~~
- IX - obrigação de apresentar relatório final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas; (redação dada pela Resolução nº 7, de 14 de maio de 2018)
- X - assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;
- XI - condições de desligamento do estagiário;
- XII - menção do contrato ou convênio a que se vincula;
- XIII - indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do estudante.

Art. 19 - Para a execução do disposto nesta Resolução, compete a Diretoria-Geral a:

- I - articulação com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;
- II - participação na elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;
- III - solicitação às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;
- IV - seleção e a recepção dos candidatos ao estágio;
- V - lavratura do termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino ou agentes de integração;
- VI - concessão de bolsa de estágio e do pagamento, inclusive do auxílio-transporte, por intermédio do órgão competente.
- VII - recepção dos relatórios, avaliações e frequências do estagiário;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000028

VIII - recebimento e análise das comunicações de desligamento de estagiários;

IX - expedição do certificado de estágio;

X - cientificação às instituições de ensino ou agentes de integração dos estagiários desligados;

XI - divulgação das disposições contidas nesta Resolução aos órgãos do Legislativo, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 20 - É vedada a concessão de auxílio-alimentação e assistência à saúde, bem como outros benefícios diretos e indiretos aos estagiários.

Art. 21 - As despesas decorrentes da concessão da bolsa de estágio e do auxílio-transporte só poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Legislativo.

Art. 22 - O gasto com o auxílio-transporte de estagiários deverá ser efetuado na mesma programação utilizada para o financiamento decorrente da contratação de estagiários.

Art. 23 - Na contratação de estudantes estagiários observar-se-á o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 21/08/2008, publicada no Diário da Justiça nº 162/2008, em 29/08/2008, e no § 10 do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 24 - As questões omissas serão resolvidas pela Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

SUELI GUERRA
Primeira Secretária



100029

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#)
[Relatoria](#)

Tramitações (Projeto de Resolução nº 23 de 2013)

Total de Tramitações: 4

Data	Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
01/07/2013		Plenário - PLEN	Departamento Legislativo - DL	Matéria promulgada
21/06/2013		CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Plenário - PLEN	Parecer favorável da comissão
18/06/2013		CLR - Comissão de Legislação e Redação	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Parecer favorável da comissão
17/06/2013		Presidência - PRES	CLR - Comissão de Legislação e Redação	Matéria apresentada em Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 23/2013

Autoriza o Legislativo municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo para o exercício de 2013.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução autoriza o Legislativo municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo para o exercício de 2013.

Art. 2º - Fica o Legislativo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2013, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco reais), mediante a suplementação das seguintes naturezas de despesa e fontes de recurso:

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	R\$ 145.000,00
000080 0.1.00.000000 Recursos Ordinários (Livres) - Arrec na Administração Direta - Exercício Cor	R\$ 145.000,00

Art. 3º - Para a abertura do crédito de que trata o artigo anterior, será utilizado o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$ 145.000,00
000020 0.1.00.000000 Recursos Ordinários (Livres) - Arrec na Administração Direta - Exercício Cor	R\$ 145.000,00

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006031
N

Sala das Comissões, 14 de junho de 2013

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO DOS SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeiro Secretário

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000032

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA
SENHORES VEREADORES.

Constatamos que se faz necessário e urgente procedermos a algumas correções quanto à execução do nosso orçamento, elaborado e votado em 2012 para vigorar em 2013, com o intuito de contratar estagiários que poderão exercer seu aprendizado e conhecer o processo legislativo.

Nesse percurso, temos verificado que algumas dotações sustentam, neste momento da execução do nosso orçamento, dotações deficitárias, estando a exigir redirecionamento de suportes para fazer frente às ações em andamento, revigorando-as ao nível de sustentar a implementação de projetos em andamento.

Daí que esta Casa, por intermédio da sua Mesa Executiva, vem propor à consideração do Plenário desta Casa, o incluso projeto de resolução, (dado que sua finalidade está assinalada com o caráter de urgência).

Nossa proposta objetiva readequar o orçamento da Casa, para atender o exposto, que tem a finalidade a contratação de estagiários e aprendizes.

Para tanto, nosso projeto de resolução, amparado nos termos do artigo 9º da Lei "R" nº 100, de 07 de dezembro de 2012, tem por escopo promover a abertura de crédito adicional suplementar no valor de \$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco reais), a fim de socorrer de recursos suficientes a dotação 3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. Para esta suplementação, haverá cancelamento do mesmo valor na dotação 3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.

Tão logo tenha a Mesa Executiva da Casa promulgado e publicado a respectiva resolução, o efeito imediato será a edição de ato daquela, promovendo e abertura do crédito adicional suplementar no respectivo valor indicado.

À vista da situação exposta, conclamamos o Plenário da Casa para que se digne de apreciar a matéria, dedicando-lhe votação favorável, de maneira que as necessidades internas possam ser satisfeitas integralmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000033

Sala das Comissões 14 de junho de 2013.

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO DOS SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeiro Secretário

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário

EXCELENTE SENHOR
VEREADOR ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RUA SARANDI, 1049 - CENTRO
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034

RESOLUÇÃO N° 21, de 1º de julho de 2013

Autoriza o Legislativo municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo para o exercício de 2013.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução autoriza o Legislativo municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo para o exercício de 2013.

Art. 2º - Fica o Legislativo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2013, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco reais), mediante a suplementação das seguintes naturezas de despesa e fontes de recurso:

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	R\$ 145.000,00
000080 0.1.00.000000 Recursos Ordinários (Livres) - Arrec na Administração Direta - Exercício Cor ...	R\$ 145.000,00

Art. 3º - Para a abertura do crédito de que trata o artigo anterior, será utilizado o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

PROJETO/ATIVIDADE 01.001 - 01.031.00012-002 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$ 145.000,00
000020 0.1.00.000000 Recursos Ordinários (Livres) - Arrec na Administração Direta - Exercício Cor ...	R\$ 145.000,00

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2013

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

SUEL GUERRA
Primeira Secretária



000035

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#)
[Relatoria](#)

Tramitações (Projeto de Resolução nº 25 de 2013)

Total de Tramitações: 4

Data	Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
19/07/2013		Plenário - PLEN	Departamento Legislativo - DL	Matéria promulgada
16/07/2013		CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Plenário - PLEN	Parecer favorável da comissão
16/07/2013		CLR - Comissão de Legislação e Redação	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Parecer favorável da comissão
10/07/2013		Presidência - PRES	CLR - Comissão de Legislação e Redação	Matéria apresentada em Plenário





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006036

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/2013

Fixa o valor da bolsa estágio dos estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução fixa o valor da bolsa estágio dos estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - A bolsa estágio dos estagiários é fixada:

I - R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) para estudante de nível superior, com jornada diária de 06 (seis) horas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estudante de nível médio ou profissional, com jornada diária de 04 (quatro) horas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2013

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO DOS SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeiro Secretário

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006037

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORA VEREADORA

SENHORES VEREADORES

Conforme contido art. 12 da Resolução nº 18, de 27 de maio de 2013 o valor da bolsa de estágio, será definido por Resolução própria de iniciativa da Mesa.

Eis que, no último dia 4 de junho de 2013 a Mesa desta Casa reuniu-se e, em consideração ao todo discutido com todos os Vereadores desta Casa, bem assim, pelo que se pesquisou frente as empresas intermediadoras de estágio, fixou o valor e jornada dos estagiários de nível superior e médio.

Disto é que se propõe o Projeto de Resolução para Fixa o valor da bolsa estágio dos estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2013.

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO DOS SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeiro Secretário

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038

RESOLUÇÃO Nº 23, de 19 de julho de 2013

Fixa o valor da bolsa estágio dos estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução fixa o valor da bolsa estágio dos estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - A bolsa estágio dos estagiários é fixada:

I - R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) para estudante de nível superior, com jornada diária de 06 (seis) horas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estudante de nível médio ou profissional, com jornada diária de 04 (quatro) horas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2013

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

SUELÍ GUERRA
Primeira Secretária

- Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.614, de 22.12.1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Alegações do Governador, autor da ação, de que a Lei impugnada: 1.) - ofende o princípio da legalidade (art. 39, "caput", e inciso X do art. 48 da C.F.), porque cria numero incerto de cargos; 2.) - viola os incisos XII e XIII do art. 37, quanto a paridade e vinculação de vencimentos; **3.) - desrespeita o art. 169, a falta de previsão orçamentaria.** 1. As alegações perderam consistencia, em face das informações do Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa do Estado. 2. A falta de previsão orçamentaria, conforme precedente do S.T.F. (RTJ 137/1.067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício mas, não, no subsequente. **3. Hipótese, ademais, em que os repasses devem observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a propria Lei Orçamentaria, que não foi suspensa por esta Corte, na ADI n. 1.287, ajuizada, igualmente, pelo Governador, e seu Decreto n. 4, de 10.01.1995, que se encontra novamente em vigor.** 4. Inconveniencia do deferimento da medida cautelar de suspensão da Lei, cuja execução está praticamente concluída com a implantação nela prevista, e que vem sendo cumprida com os meios a disposição do Poder Judiciário. 5. Medida cautelar indeferida. Votação unânime. (ADI 1243 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ 27-10-1995 PP-36331 EMENT VOL-01806-01 PP-00088)

I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. **II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II); além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo:** precedentes. (ADI 1585, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1997, DJ 03-04-1998 PP-00001 EMENT VOL-01905-01 PP-00029)

CONSTITUCIONAL. LC Nº 192/2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUÍZES SUBSTITUTOS E DE ASSESSORES PARA ASSUNTOS ESPECÍFICOS. **PREVISÃO DE SUA ADEQUAÇÃO AO PERCENTUAL ORÇAMENTÁRIO DESTINADO AO PODER JUDICIÁRIO PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, FUNDAMENTAÇÃO INADMISSÍVEL EM FACE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** AÇÃO NÃO CONHECIDA.

(ADI 2343, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2001, DJ 13-06-2003 PP-00011 EMENT VOL-02114-02 PP-00281 RTJ VOL 00192-01 PP-00078)

Ação direta de constitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); **e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF).** 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de constitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)

Controle concentrado de constitucionalidade000041


- Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de (...) inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna.
[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]